



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 2658/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 2ª Secção Da Sala Dos Crimes Comuns Do Tribunal Provincial De Huíla, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls.70 a 71), foi pronunciado (fls.82 a 83), o réu M [REDACTED] va, t.c.p. 'F [REDACTED] a, solteiro, de 19 anos de idade, nascido a 18 de Maio de 1997, Moto-taxista, filho de M [REDACTED] va e de J [REDACTED] el, natural e residente, antes de preso, no Lubango, bairro T [REDACTED] la [REDACTED], porquanto consta nos autos a prática de um crime roubo concorrendo com carcere privado, violação ou ofensas corporais, previsto e punível nos termos do art.º 434.º do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, conforme (fls. 107) dos autos, foi por acórdão de 22 de Dezembro de 2016, a acção julgada procedente e porque provada, sendo o réu condenado a pena parcelar de 3 (três) anos de prisão maior pelo crime de violação e 2 (dois) anos de prisão maior pelo crime de roubo e multa de Kz. 2 (dois) meses de multa à razão diária de Kz. 40.00 (quarenta Kwanzas) e em cúmulo jurídico foi condenado na pena única de 4 (quatro) anos de prisão maior e 2 (dois) meses



de multa, a taxa diária de Kz. 40.00 (quarenta Kwanzas), na taxa de justiça de Kz. 44.000.00 (quarenta e quatro mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 2.000.00 (dois mil Kwanzas) de emolumento a favor do seu defensor oficioso.

Nos termos do art.º 34.º do Cod. Proc. Penal foi o réu condenado à indemnizar a ofendida S [REDACTED] a em Kz. 170.000.00 (cento e setenta mil Kwanzas).

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Ministério Público, por não conformação nos termos do art.º 647.º n.º 1 do Cod. Proc. Penal, tendo alegado o que no essencial passamos a transcrever:

'A pena aplicada, 4 anos de prisão maior e 2 meses de multa a razão diária de Kz. 40.00 (quarenta Kwanzas), entendemos que se mostra bastante benévola para o réu.

Entendeu o Tribunal, em não condenar o réu nos termos do art.º 434.º mas em separar os crimes, fazendo a convolução para os crimes de violação p. p. pelo art.º 393 e um de roubo p. p. pelas disposições combinadas nos artigos 432.º 437.º e 421.º n.º 4, baseando-se nos fundamentos seguintes:

1º- que a primordial intenção do réu não era a de roubar mas sim a de satisfazer as suas paixões lascivas, sendo a subtração do telemóvel subsequente.

2º- que o telemóvel provavelmente não tinha sido levado pelo réu, mas sim caído no local onde a ofendida fora transportada.

Discordamos de tais fundamentos, porque independentemente da primordial intenção do réu, concorrendo estes crimes não estamos perante crimes distintos, mas um só, o previsto pelo artº 434.º do Código penal, sendo este um crime complexo, visto que contempla uma única unidade criminal, que duas acções integram. O facto é que satisfeitos os seus desejos libidinosos, ainda subtraiu o bem propriedade da ofendida.



Se realmente o réu não tivesse de forma voluntária, subtraído o telemóvel da ofendida, conforme aquela várias vezes relatou, mas tivesse o bem caído no local da violação, não deveria assim o réu ser condenado em um crime que não cometeu, mas seria responsabilizado o réu com uma justa indemnização a ofendida, não se encontrados reunidos os elementos do crime.

O réu na data da prática do crime contava com 19 anos de idade, goza da atenuação especial modificativa, p. p. pelo art.º 107.º do C. Penal'.

Pedindo para tanto que 'seja revogado o acórdão recorrido, condenando o réu como autor do crime de roubo concorrendo com carcere privado, violação ou ofensas corporais, p. p. pelo art.º 434.º do C. Penal, numa pena não inferior a 12 anos de prisão maior.

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, que emitiu o douto parecer que se transcreve:

'vejo bem fundamentado o recurso por inconformação apresentado pelo M.º P.º junto do Tribunal 'a quo', pois na verdade é indiferente para a emissão do tipo de crime previsto e punível pelo art.º 434.º que o réu começado pela violação e terminado com o roubo ou vice-versa porque, como ensina Manuel Maia Gonçalves in Código Penal Português Anotado, pag. 729, as duas acções estão interligadas e constituem uma unidade criminal.

'Hoc Sensu', a autonomização dos crimes para além de doutrinariamente desenquadrada, premeia o autor do crime, pelo que sou de parecer que seja corrigida a convolação feita, condenando-se o réu no crime de que foi pronunciado, na pena não inferior a 12 anos, porque para além de violar e roubar ofendeu corporalmente a vítima ou lesada, raptando-a para um lugar ermo'.

Mostram colhidos os vistos legais;

Importa, por isso, apreciar e decidir.



QUESTÃO PRÉVIA NÃO PREJUDICIAL

Em processo penal, a descrição analítica da sentença condenatória vem descrita no art.º 450.º do referido código, onde no seu n.º 3 descreve-se que deverá conter na sentença condenatória os factos que se julgarem provados, distinguindo os que constituem a infracção dos que são circunstâncias agravante ou atenuantes.

O que se quer fazer passar com o primeiro parágrafo da nossa questão prévia, é a máxima atenção que Tribunal recorrido deve ter no momento de seleccionar as questões relevantes para decisão, evitando com isso, a descrição quase completa de perguntas e respostas da fase de discussão e julgamento no acórdão, pois para tanto, existe uma acta.

III. FUNDAMENTAÇÃO

MATÉRIA DE FACTO

Discutida a causa e compulsados os autos pelo Tribunal recorrido, ficou provado que o réu Ma [REDACTED] respondeu por forma a negar a acusação sobre si pesada. O certo é que no dia 9 de Março levou a motorizada, a sua mota, a um mecânico, porque estava cansado da atividade de barbeiro e queria explorar o táxi.

Saiu com a mota no período da manhã, por volta das 8 horas levando-a para uma oficina, regressou das 13 horas para almoçar. Depois do almoço regressou de novo à oficina para ver o concerto da sua mota, às 17 horas estava em casa, se a memória não lhe engana, que nesse mesmo dia o seu pai anunciou que um agente que andava à civil de nome Chagas o intercetou dizendo: a acompanha-me ate ao comando da Polícia para dar os seus dados. Aceitou o convite de Chagas e foram ate ao comando Municipal. Ali chegados, ficou por muitas horas a espera, quando apareceram duas moças mais um Senhor. Chegou mais tarde o Celas ou Lano, que o perguntou: Fizeste mais o que? A dada altura o carcereiro disse-lhe: Você esta no mesmo processo que o Das Celas, processo de violação.



Posto no SIC, colocaram-lhe num grupo de cinco indivíduos também detidos e chamaram a dita ofendida para identificar o autor do crime, a ofendida não chegou a indicar. Mais tarde O acusado deduz que a ofendida foi insinuada por alguém.

Sorte de L [REDACTED], respondeu de forma a confirmar as suas declarações de fls.7, que no dia 9 de Março de 2016 recebeu a visita da sua amiga L [REDACTED] e passaram toda a tarde em casa. Quando eram 18 horas, ela e sua prima V [REDACTED]s acompanharam a visita ate as mediações do estaleiro da Sonangol-Zona Industrial, Leocádia seguiu a sua marcha e ela com a sua prima Vanessa regressaram à casa, infelizmente quando chegavam 150 metros da casa, a sua trás vinha uma motorizada com luzes acesas e quem conduzia não era o réu, este vinha rebocado e trazia consigo numa das mãos um Pau ou Porrinho. O Condutor da mota imobilizou-a e de seguida o réu pegou-lhe pelos cabelos, desceu da mota e com o pau trazido bateu-lhe na testa.

Nessa altura foi colocada na mota retrocederam a cidade, deixando a Vanessa no local. Vieram ate as mediações da Emadel, rua que da acesso a estação dos caminho-de-ferro, o condutor da mota desviou-se do asfalto para o matagal, onde o réu obrigou-lhe a ter relações sexuais contra a sua vontade, enquanto o condutor presenciava o cenário.

Terminado o acto foi abandonada no local e o réu levou consigo seu telemóvel de marca Alcatel e um pé de chinelo. Nesta de procura de socorro, passaram dois moços e neles dirigiu-se pedindo que fizessem a escolta ate a sua casa, porque acabava de ser maltratada sexualmente, o que aqueles moços não entenderam porque também praticaram o mesmo ato desviando-a, só depois de libertada por estes últimos foi a casa, eram por voltas das 21 ou 22 horas.

A notícia já estava em casa por intermedio da vanessa e o seu primo P [REDACTED]s e cunhada C [REDACTED]da já se tinham deslocado a esquadra do Tchioco para a apresentar a queixa do seu desaparecimento. Depois de se aperceber que estava em casa, na mesma noite foram ao Comando da Polícia apresentar a queixa e em seguida foi ao hospital.



No dia 11 de Março, chegados de novo ao comando municipal encontraram o aqui o réu sentado e algemado. Que a data dos actos, viu uma vez o réu vestido de um casaco no local da paragem de motoqueiros, tal como esta a sua fisionomia e vestia um casaco de cor preta, branca e vermelha. No dia em que foi maltratado o réu vestiu uma T-shirt de cor branca. No dia 11, já no comando o réu estava com um casco igual ao que tinha vestido quando a encontrou na paragem de motoqueiros reafirma concluindo que nada tem a caluniar, é mesmo o réu que a violou sexualmente.

V [REDACTED]s, respondeu de forma a confirmar as suas declarações de fls. 8 e 20. Que mais uma vez afirma ter sido o réu que forçosamente levou a sua prima em uma motorizada conduzida por um outro individuo, na noite no dia 9 de Março de 2016, aproximadamente às 19 horas, no bairro da zona industrial quando regressava na companhia da sua prima sorte, porque acabavam de acompanhar a sua amiga Leocádia Intya, que passara aquela tarde em sua casa.

O réu foi transportado por uma motorizada e quando as encontrou foi o réu quem atacou sua prima Sorte, pegando pelo braço, depois pelos cabelos. Nisso de reagir, sua prima foi molestada com o porrinho que o réu trazia, colocaram-lhe na motorizada e lá foram. A zona era escura, mais minutos depois apareceu um motoqueiro, pediu ajuda e foram ao encalço da motorizada que levou sua prima, mas sem sucesso.

Dirigiram-se de seguida a esquadra móvel, localizada no ex-mercado do Tchioco, que não foram a tempo e telefonar, pediram ainda que a Polícia fosse ao terreno para localizar a motorizada que levou a sua prima, mas em resposta disseram que não tinham viatura.

Apareceu um jovem que tinha telemóvel ligou para o seu primo Paulo e a sua cunhada Cavi, comunicando o sucedido e dirigiram-se a 2ª esquadra e posteriormente ela ficou em casa, quando eram 21 horas apareceu a ofendida Sorte, voltaram ao Comando Municipal para apresentar a queixa e lá seguiram para o hospital. Firmou ainda que o assaltante é mesmo o réu



pela aparência física e no dia do assalto, o réu trajava uma t-shirt cor branca.

A ofendida chegou a informar que depois de maltratada sexualmente, o réu levou consigo o telemóvel.

Que no dia 11 foi realizado teste de reconhecimento do réu, notou que se tratava dele mesmo, pois possuía uma t-shirt do assalto e tinha um Casaco.

J [REDACTED], inquirido depois de forma a confirmar os seus depoimentos a fls.27, que elaborou a informação de fls. 3 e 4 dos autos. Que a noite do dia 9 a 10 de Março de 2016, esteve escalado de piquete no Comando Municipal de Lubango, quando cerca da meia-noite apareceu a ofendida S [REDACTED]a, acompanhada pelos seus familiares, apresentando queixa como acabava de ser agredida Sexualmente. Aquela notícia mexeu o Comando pelo que de seguida os chefes de sector da zona-industrial empenharam-se no sentido de localizar os presumíveis autores do crime. Depois da queixa na mesma noite, a ofendida foi acompanhada para o hospital pelos seus parentes juntamente alguns agentes da Polícia.

A ofendida descreveu naquela noite as características do meliante e no dia seguinte envolveram-se todos na busca dos meliantes. Foi assim que no dia 11 de Março, veio sob custódia o réu M [REDACTED]a, enquanto sentada na sala de trabalho veio também a ofendida que quando o réu observou a ofendida, notou-se nele um susto e a ofendida de igual maneira revelou a ele depoente, que o violador era o individuo ali presente.

Para ele depoente, o reu trazido no Comando não equivocou, porque é conhecido como um jovem altamente perigoso, comete muitos crimes, seu raio de ação com o seu grupo é do Estádio da Tundavala para baixo e é conhecido pelo nome de Machituca.

Que também recordar ter ouvido num dos chefes de sector a dizer que naquela noite do dia 9 de Março, viram o réu rebocado numa motorizada, naquela zona onde ocorreu o rapto.



Apreciação dos Factos

A prova colhida nos autos e confirmadas em sede de respostas aos quesitos conduzem-nos certamente ao réu M [REDACTED] na como autor tanto do roubo do telemóvel como da prática de relações sexuais sem consentimento da vítima S [REDACTED] a, jovem de 18 anos, a data dos factos, que antes dos ilícitos citados foi brutalmente agredida com um bastão pelo réu, que acompanhado de comparsa, prófugo, a intimidou, levando-a com recurso a motorizada que se fazia transportar a um lugar ermo.

Verificamos que a ofendida em nenhum momento titubeou ao reconhecer o réu ainda no posto policial, quando este foi capturado, mesmo ainda antes do auto de reconhecimento, onde sem mesmo ainda ter sido informado das razões da sua condução a referida esquadra, o réu debandou-se ao ver chegar a ofendida aquele posto policial, o que demonstra, que o réu não estava alheio as razões que levaram-no a ser detido, embora tenha sempre negado a sua autoria no referido crime.

Acresce-se a isto, o facto de o réu ter sido reconhecido pela vítima e sua prima Vanessa, presente no dia em que tudo se sucedeu, conforme fls. 62 dos autos.

Embora o réu não ter-se mostrado arrependido pelo que fez, a verdade matéria é àquela que o Tribunal recorrido deu como provado, o que ratificamos, que após agressão a vítima, o réu levou-a para algum lugar ermo, onde segundo auto de exame directo, a violou e ainda levou o telemóvel desta, conduta que demonstra frieza e carácter, desumano da sua actuação e personalidade, sendo ainda, segundo informação constante dos autos, um indivíduo que transformou o bairro Comandante Valódia, no município do Lubango, um município de turbulência devidos as suas acções criminosas, sendo por isso, pessoa popular por aquelas redondezas.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Não se percebe, tendo em conta os factos dado como provado pelo Tribunal recorrido e por este Tribunal escrutinado, a subsunção jurídica feita por



àquela instância, porquanto como bem fundamentou o Digno representante do Ministério público a fls. 122, 122v e 123, acompanhado pelo Digníssimo representante do M.º P.º junto desta instância, conforme fls. 134, ao afirmar que os factos subjudice reconduzem-se ao crime de roubo concorrendo com violação, o que a este tipo subsumimos, nos exactos termos do art.º 434.º do Cod. Penal, convolvando nos termos do n.º 1 do parágrafo primeiro do art.º 667.º do Cod. Proc. Penal, pois se trata de factos que se reconduz a uma única unidade criminal tipificado no código, assim ensina o **Prof. Manuel Lopes Maia Gonçalves, Código Penal Português, Na doutrina e na Jurisprudência, Ed. Almedina, 1994, p. 729.**

V. MEDIDA DA PENA

O crime de roubo concorrendo com violação é punível em abstracto com a penalidade de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior, porém o réu na altura dos factos, contava com apenas 19 (dezanove) anos de idade, o que constitui uma circunstância especial qualificativa modificativa, nos termos do art.º 107.º do Cod. Penal, significado que ao réu não se lhe pode aplicar pena mais grave do que a do n.º 3 do art.º 55.º do Cod. Penal.

Assim, a moldura penal abstracta a que nos guiaremos com vista aplicar a pena concreta ao réu é a de doze a dezasseis anos de prisão maior, estando por isso revogada a pena aplicada pelo Tribunal recorrido, nos termos do n.º 1 do art.º 753.º do Cod. Proc. Civil, por aplicação do parágrafo único do art.º 1 do Cod. Proc. Penal.

Somos a confirmar as circunstâncias que agravam a conduta do réu, 7ª (ter sido o crime pactuando entre duas ou mais pessoas), 11ª (ter sido o crime cometido com surpresa), 18ª (ter sido o crime cometido em lugar ermo), 19ª (ter sido o crime cometido de noite) e acrescentamos a circunstância 28ª (ter sido o crime cometido com manifesta superioridade em razão da arma branca); todas do art.º 34.º do Código Penal.



A favor do réu, o Tribunal recorrido elencou as circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes criminais), 23ª (existência de encargo familiar), ambas do art.º 39.º do Código Penal.

A forma desumana como ocorreram os factos, tendo o réu abandonado a vítima naquele lugar ermo, frequentado por marginais, tendo sido vítima de outra sessão de violação por parte de elementos desconhecido e tendo em conta o carácter diminuto das circunstâncias atenuantes, se afigura ponderado nos termos do art.º 84.º do Cod. Penal, aplicar uma pena adequada a exigência de sua ressocialização com vista a sua ressocialização.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes Conselheiros que constituem esta câmara criminal acordam em:

alterar a sentença proferida, sendo o réu condenado a pena de 12 (doze) anos de prisão, por prática do crime de roubo com concurso com violação pelo art.º 434.º do Código Penal, visto o art.º 447.º do Código Penal e processado pelo art.º 434.º do Código Penal, visto o art.º 447.º do Código Penal e processado pelo art.º 434.º do Código Penal, visto o art.º 447.º do Código Penal

— Fixar a indemnização em Kz. 500.000.000 (quinhentos mil Kwanzas)

no mês de Junho

Lemb., 15 de Maio de 2019

João Paulo
José Honorado
Auxílio Simba